

Try

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

OS DIREITOS EXCLUSIVOS DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA ENTRE OS OPERADORES DE TELEVISÃO (RTP - SIC - TVI) (Aprovada na reunião plenária de 3.DEZ.93)

I - FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 6 de Outubro de 1992, uma carta subscrita pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC) que anexava cópia das cartas, que havia remetido, a 2 de Outubro, aos Presidentes do Conselho de Administração da RTP e da TVI, sobre direitos exclusivos de transmissão televisiva, solicitando a esta Alta Autoridade a "actuação que for julgada conveniente".

As referidas cartas, redigidas na iminência do início das emissões regulares da SIC - e referindo "que os restantes operadores de televisão não têm diligenciado com a prontidão desejável (...) um acordo sobre direitos exclusivos de transmissão - tecem diversas considerações sobre o sentido e alcance da norma constante no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime da Actividade de Televisão) e propõem, transitoriamente, uma determinada actuação "para os operadores que pretendem exercer o direito de radiodifundir as breves sínteses" referidas no nº 2 do artigo 16º.

- I.2 O conteúdo das referidas cartas traduz-se essencialmente no seguinte:
 - 1º O nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90 "consagra um <u>direito</u> dos operadores que não obtiveram os direitos exclusivos de transmissão de eventos susceptíveis de larga audiência" e impõe um "dever aos operadores que adquiram aqueles direitos exclusivos";
 - 2º Que o direito se consubstancia em breves sínteses de natureza informativa;
 - 3º Que essas breves sínteses devem ser colocadas à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura;
 - 4º Que se encontra pendente de negociação um acordo entre operadores de televisão "destinado a regular, na prática, o exercício daquele Direito e o cumprimento do correspondente Dever";

propondo que:

٠/.



-2-

- "a) o operador que não detenha os direitos exclusivos, notificará previamente, por escrito, o operador detentor dos direitos, que pretende transmitir a síntese do evento, que deverá identificar claramente;
- b) as breves sínteses informativas deverão ser obrigatoriamente transmitidas em diferido;
- c) a obtenção das sínteses informativas não poderá originar quaisquer despesas e encargos para o operador detentor dos direitos exclusivos;
- d) as sínteses nunca poderão exceder o período máximo de três minutos cada uma e conterão obrigatoriamente a menção "Por cortesia de...";
- e) no prazo de cinco dias após a radiodifusão da síntese, o operador respectivo fica obrigado a enviar uma gravação da mesma, ao operador detentor dos direitos exclusivos;
- f) o preço a aplicar (...) será o que vier a ser ajustado no acordo a celebrar entre os operadores de televisão".
- I.3 Em carta de 16 de Outubro de 1993, a AACS informou o Presidente do Conselho de Administração da SIC que "reunida em plenário no dia 13 do corrente, a AACS deliberou manter-se atenta à evolução da situação no que respeita ao assunto exposto, agradecendo todas as informações a ele respeitantes. Mais deliberou dar conhecimento desta resposta aos presidentes dos Conselhos de Administração da RTP e da TVI".
- I.4 A 22 de Outubro, a AACS recebeu da Radiotelevisão Portuguesa um "dossier" que documenta integralmente os passos das negociações pendentes sobre direitos exclusivos de transmissão televisiva, conducentes a um eventual acordo a celebrar entre os operadores.
- I.5 Na sua reunião plenária de 10 de Fevereiro, a AACS, após analisar, na generalidade, os problemas suscitados pela aquisição de direitos exclusivos para a transmissão televisiva de eventos de larga audiência, deliberou comunicar aos operadores de televisão a sua posição sobre a matéria:
- a) O direito à informação implica o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação nos termos definidos na Constituição e na Lei de Imprensa, pelo que os jornalistas dos meios de comunicação social audiovisuais, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos

073/46V



-3-

onde decorram eventos, nomeadamente desportivos, levando consigo o equipamento adequado à natureza do trabalho profissional a realizar. No entanto, será forçoso tomar em consideração que todos os operadores televisivos devem respeitar os direitos exclusivos de transmissão previstos no número 2 do Artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e, em consequência, aceitar as restrições estritamente necessárias à garantia desse exclusivo;

- **b)** Os detentores dos direitos exclusivos de transmissão de eventos desportivos são obrigados a ceder breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, a todos os serviços televisivos neles interessados, mediante contrapartida financeira;
- c) A AACS disponibiliza-se, caso os interessados o entendam necessário, para mediar um acordo a subscrever pelos operadores televisivos tendo em vista a harmonização dos interesses em causa e a procura de consensos sobre aspectos relativos à cedência e difusão das sínteses informativas.
- I.6 De facto, como se pode ver na alínea c) imediatamente atrás transcrita, a AACS disponibilizou-se para mediar um acordo, a subscrever por todos os operadores, com vista à harmonização dos interesses em causa e à procura de consensos sobre os aspectos atinentes à cedência e difusão das sínteses informativas.
- A SIC referiu, na altura, a mediação desta Alta Autoridade como um acto positivo e merecedor "do seu acordo de princípio", mas não a solicitou, efectivamente, até agora.
- A RTP agradeceu a oferta de mediação, mas remeteu para as relações entre os "operadores de televisão à procura de plataformas de acordo".
- Finalmente, a TVI não respondeu até à presente data, limitando-se a remeter cópia das cartas que enviou aos outros operadores contendo a sua posição de princípio sobre o assunto.
- A 12 de Fevereiro a AACS difundiu um comunicado contendo a deliberação referida no ponto II.5.
- I.7 Entretanto, foram produzidas deliberações desta Alta Autoridade sobre queixas da SIC:
- contra o Sport Lisboa e Benfica, (por alegado impedimento ao direito de informar, quando, a 1 de Dezembro de 1992, não foi facultada a entrada a jornalistas da SIC no respectivo Estádio) deliberação aprovada na reunião plenária de 8 de Abril de 1993;

- COS



-4-

- contra o Estoril-Praia, o Sporting e o Benfica, (por motivo de a SIC ter, a 7, 13 e 14 de Fevereiro, sido impedida de entrar nos respectivos estádios) - deliberação aprovada na reunião plenária de 7 de Julho de 1993.

(O conteúdo de ambas dá-se aqui por inteiramente reproduzido).

I.8 - Em 1 de Fevereiro de 1993, o Presidente do Conselho de Administração da SIC dirigiu-se ao Procurador-Geral da República "no sentido de tomar as medidas que entender convenientes para manter a legalidade constitucional, concretamente, quanto ao exercício do livre direito à informação, e por considerar justificada uma tomada de posição da Procuradoria-Geral da República".

O Parecer, votado na sessão do Conselho Consultivo

da PGR, de 17 de Julho de 1993, refere (cfr. pág. 8):

"O problema de fundo, nas relações entre a SIC e os clubes de futebol e a Liga consiste (...) - no essencial - na compatibilização entre o <u>direito à informação</u> e o <u>direito ao espectáculo</u>, matéria que obteve reconhecimento normativo no artigo 19º nº 2 da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo".

Analisa, ao longo de cerca de uma centena de páginas, as múltiplas questões suscitadas:

- Conceito de espectáculo e espectáculo desportivo público;
 - Organização de espectáculos desportivos;
- Acesso ao espectáculo desportivo público e o direito ao espectáculo;
 - Direito à informação;
 - A Televisão: a revolução mediática;
- Direito à informação versus direito ao espectácu-
- O Parecer da Procuradoria-Geral da República aborda com profundidade a interpretação a dar ao artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei que regula a actividade de Televisão) quanto às seguintes questões principais (cfr. pág. 101):
- "Qual o objecto legalmente possível dos contratos de cedência de direitos exclusivos de recolha e transmissão de encontros de futebol, passíveis de qualificação como eventos de larga audiência?
- Só serão as transmissões integrais, em directo ou em diferido, ou poderão sê-lo também transmissões de resumos?

- 025°

•/•



-5-

- E, a entender-se que a transmissão de resumos também poderá constituir o objecto de aquisição, por um operador de televisão, de direitos exclusivos, deverão estabelecer-se limites? Quais e em que base ou com que critério?"

Assim, da conjugação dos artigos 19° nº 2 da Lei nº 1/90, e 16° nº 2 da Lei nº 58/90, o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República retira o seguinte quadro de compatibilização do direito à informação com o direito ao espectáculo:

- "Por um lado, todos os operadores televisivos devem respeitar os direitos exclusivos de transmissão, aceitando as restrições estritamente necessárias à garantia desse exclusivo;
- Por outro, incumbe ao operador primário a obrigação de colocar à disposição dos operadores secundários, nisso interessados, mediante contrapartida correspondente, breves sínteses informativas dos correlativos eventos desportivos";

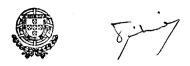
e retira as seguintes conclusões, relevantes no contexto do presente processo:

- "É legal o objecto dos contratos de alienação, a título oneroso, em regime de exclusividade, dos direitos de recolha e transmissão integral de encontros do campeonato nacional de futebol da primeira divisão, em directo ou em diferido, pelo organizador do espectáculo desportivo a um operador de televisão;

- Também é legalmente admissível, no exercício do direito ao espectáculo, a cedência (...) de direitos exclusivos de transmissão de resumos, desde que, pelo seu conteúdo e extensão, se torne possível que, sobre tais resumos, sejam elaboradas as breves sínteses de natureza informativa para os fins indicados no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90.

- O modo de compatibilizar os direitos do titular do "exclusivo" (operador primário) com os dos operadores secundários encontra-se estabelecido no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, pelo que estes não podem transmitir imagens do espectáculo para além das constantes das breves sínteses de natureza informativa ali referidas;

- Podem, no entanto, utilizar o material recolhido pelos seus jornalistas dentro do recinto desportivo, desde que o seu conteúdo seja distinto do espectáculo cuja transmissão, integral ou de resumos, foi objecto de aquisição em exclusividade pelo operador primário";



-6-

- E finalmente, "em face das dificuldades que se suscitam na conciliação entre o direito à informação e o direito ao espectáculo desportivo, torna-se necessária a publicação urgente do diploma regulamentar previsto na parte final do nº 2 do artigo 19º e no artigo 41º nº 2 da Lei de Bases do Sistema Desportivo".
- I.9 Cumpre ainda referir que no Seminário de Direito Desportivo (22 e 23 de Outubro de 1993), promovido pelo Ministério da Educação Instituto do Desporto as suas conclusões explicitam no que ao Direito ao Espectáculo e Direito à Informação concernem:
- "Existe urgência em legislar por forma a que o Direito ao Espectáculo reconhecido aos respectivos organizadores coexista com o Direito à Informação por parte do público;
- O acesso dos profissionais de comunicação social no exercício das suas funções aos recintos desportivos onde se realizem competições desportivas não pode ser impedido pelo organizador do espectáculo desportivo;
- O organizador do espectáculo desportivo tem o direito de ceder em exclusivo o direito de transmissão desse espectáculo. Os termos de cedência do exclusivo não podem, no entanto, pôr em causa as regras próprias do direito de concorrência;
- Aos operadores não detentores do direito exclusivo de transmissão é garantido o direito à síntese informativa do espectáculo, o qual se fundamenta no Direito à Informação, mediante contrapartida adequada".

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para se pronunciar sobre a questão em análise, atento o disposto na alínea a) do artigo 3º e na alínea l) do nº 1 do artigo 4º, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Por outro lado, em virtude da competência atribuída a esta Alta Autoridade que resulta das disposições combinadas constantes dos artigos 51º, alínea b), e 52º, nº 2, da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, cumpre-lhe participar junto da entidade competente a eventual inobservância das normas constantes da Lei da Televisão.

./.



-7-

II.2 - A Lei que regula o regime da actividade de televisão, dispõe no seu artigo 16º nº 2:

"Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos (...) susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente".

Este enunciado permite-nos compreender que, não sendo o direito à informação e o direito de acesso dos jornalistas às respectivas fontes, direitos irrestritos ou absolutos, a existência do direito contratual de aquisição de exclusivo para transmissão televisiva, previsto nos termos da Lei, impõe àqueles as restrições e os condicionamentos (estritamente) necessários à garantia daquele exclusivo.

O direito ao espectáculo - direito que o organizador ou empresário detém sobre o mesmo e que lhe permite autorizar ou proibir a sua transmissão - encontra, assim, expressão legal no referido artigo 16º nº 2 da Lei nº 58/90.

Ou seja, relativamente à radiodifusão visual o clube desportivo pode promover e negociar a transmissão em exclusivo do evento susceptível de larga audiência, de que é organizador.

Há que procurar a conciliação do direito à informação (e do direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação) com o direito ao espectáculo.

Foi isso que fez o legislador quando redigiu o nº 2 do artigo 16º da Lei de Televisão, ao estabelecer que o direito à informação é estabelecido através das <u>breves sínteses</u> de natureza informativa que o operador primário (detentor dos direitos exclusivos) é obrigado a <u>colocar à disposição</u> dos outros serviços televisivos interessados na cobertura do evento.

Assim se garante o direito à informação dos operadores secundários.

No caso dos espectáculos desportivos, a breve síntese satisfaz a totalidade dos fins da informação, uma vez que, através da emissão parcial de imagens, dá a conhecer o que se passou de fundamental no evento, designadamente, os golos.

Consequentemente, quanto aos eventos previstos no nº 2 do artigo 16º da Lei da Televisão, <u>impende sobre o operador primário a obrigação de facultar</u> as breves sínteses de natureza informativa aos radiodifusores interessados.

./.



-8-

Tal implica que os operadores secundários se abstenham de recolher imagens dos referidos eventos e que o exercício do direito à informação - compreendendo o direito a ser informado do seu público - seja satisfeito através da difusão das breves sínteses cedidas pelo detentor do exclusivo.

Esta a solução que o nosso legislador perfilhou no n° 2 do citado artigo 16° .

No entanto, quer a falta de conteúdo preciso da expressão "breve síntese", quer as condições materiais da sua cedência e duração levaram esta Alta Autoridade a oferecer-se para mediar um acordo a subscrever pelos operadores com vista à harmonização dos diferentes interesses em jogo.

É que, indubitavelmente, a existência de tal acordo, permitiria ultrapassar muitas das questões que agora se suscitam.

II.3 - Na ausência de acordo entre operadores e tendo em conta que a compatibilização dos interesses em conflito não é inteiramente satisfeita pela formulação actual da lei, torna-se, a nosso ver, premente a publicação do diploma regulador previsto no artigo 19º da Lei de Bases do Sistema Desportivo.

III - CONCLUSÃO

- III.1 Na sequência do seu comunicado de 12 de Fevereiro de 1993 e das deliberações de 8 de Abril e 7 de Julho de 1993, a Alta Autoridade para a Comunicação Social reafirma que o livre exercício do direito à informação implica a entrada nos campos desportivos dos jornalistas credenciados, acompanhados do equipamento adequado à natureza do seu trabalho profissional, sempre que neles ocorram eventos públicos "susceptíveis de larga audiência".
- III.2 A Lei não consente a recolha e difusão de imagens de um evento naquilo que tenha sido objecto de um contrato de direitos exclusivos de transmissão, a não ser pelo operador titular desse direito, o qual está obrigado, nos termos da Lei, a ceder breves sínteses informativas do mesmo, aos restantes operadores.

- $\alpha > 2$

./.



-9-

III.3 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social reafirma igualmente a sua disponibilidade para mediar um acordo a subscrever pelos operadores televisivos tendo em vista a harmonização dos interesses em conflito e a procura de consensos sobre aspectos relativos, designadamente quanto à definição dos limites à extensão das sínteses informativas, sua cedência e difusão, situações não consideradas de forma esclarecedora, na legislação actual (cfr. artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - Regime da actividade de televisão).

III.4 - Finalmente, delibera alertar a Assembleia da República para as deficiências da Lei actual e o Governo para a urgência da publicação do diploma regulamentador previsto no artigo 19º da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos e abstenção de António Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Dezembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Juiz Conselheiro

/AM

-20%